

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2006**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limite para a cobertura dos sinais transmitidos pelas emissoras de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**.....**

**§ 2º Entende-se por cobertura restrita de uma emissora de Radiodifusão Comunitária a área limitada por um raio igual ou inferior a quinhentos metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou localidade de pequeno porte.”**  
**(NR)**

Art. 3º A emissora de radiodifusão comunitária que estiver operando regularmente na data da promulgação desta Lei não será alcançada pelo disposto no art. 2º desta Lei até que ocorra a renovação da autorização

outorgada para a exploração do serviço, quando serão imediatamente realizados os ajustes técnicos necessários para adequação ao disposto no referido artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 9.612, de 1998, representou expressiva conquista para o segmento da radiodifusão comunitária nacional. No entanto, decorridos mais de oito anos da sua promulgação, é possível identificar a necessidade do aperfeiçoamento de alguns dispositivos dessa norma.

No que diz respeito aos aspectos técnicos relacionados à operação das emissoras, a Lei das Comunitárias estabelece que o Serviço de RadCom deve ser executado em baixa potência e com alcance limitado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

Ao regulamentar a matéria, por meio do Decreto nº 2.615, de 1998, o Poder Executivo conceituou “cobertura restrita” como a área limitada por raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora. Levando em consideração a interferência entre estações adjacentes, em termos práticos, o dispositivo implicitamente impõe que a distância mínima entre rádios comunitárias seja de aproximadamente quatro quilômetros.

Em nosso entendimento, a definição vigente, na forma em foi prevista no Regulamento, não atende aos reais interesses do setor de radiodifusão brasileiro. Por esse motivo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos membros desta Casa com o objetivo de definir em lei, com a máxima precisão, o conceito de cobertura restrita. Nesse sentido, a proposição restringe o alcance dos sinais irradiados por uma emissora comunitária à área limitada por um raio de quinhentos metros contados da sua antena transmissora, reduzindo a distância mínima entre estações para cerca de dois quilômetros.

Como o instrumento proposto habilitará o funcionamento de pelo menos duas emissoras nos espaços geográficos originariamente destinados a apenas uma rádio, ele assegurará a diversas associações comunitárias que hoje se encontram impedidas de regularizar suas atividades radiofônicas o direito de pleitear outorgas para prestação do Serviço de RadCom.

Além de democratizar ainda mais a difusão das rádios comunitárias no País, a medida permitirá que se reduza o risco de interferências indesejáveis sobre os sinais transmitidos pelas estações comerciais. Esse problema técnico é considerado praticamente incontornável em algumas regiões do Brasil, inviabilizando a operação de emissoras comunitárias nessas localidades

Em razão dos motivos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA